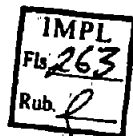




Poder Executivo

D. Of. 21/9/76



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 778 DE 20 DE SETEMBRO DE 1 976.

Altera preceitos da Lei nº 3.452, de 26 de novembro de 1 973, que dispõe sobre a execução, no Estado, do Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º, o inciso I do artigo 2º e os artigos 3º e 5º da Lei nº 3.452, de 26 de novembro de 1 973, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), com os seguintes objetivos:

I - reduzir gradualmente, até sua eliminação, o deficit estadual de habitações para famílias com renda equivalente a até cinco vezes o maior salário mínimo vigente no país, ou até 22 UPC, admitido, alternativamente, o maior dos dois valores;

II - propiciar atendimento da demanda de habitações das novas famílias, na mesma faixa de renda;

III - proporcionar condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;

IV - apoiar e ampliar programas e projetos de desenvolvimento comunitário".

"Artigo 2º - Para cumprimento desta lei, poderá o Poder Executivo:

I - celebrar, com o Banco Nacional da Habitação (BNH), convênio institutivo do PLANHAP, a nível estadual, aditandando-o quanto se fizer necessário, observados as normas específicas no BNH sobre o assunto".

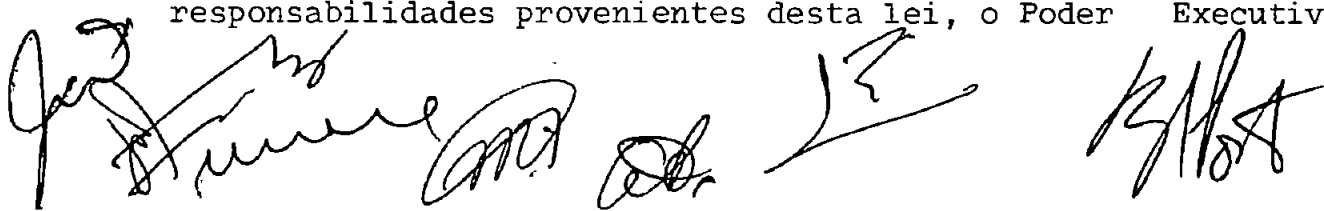
"Artigo 3º - O FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAP) terá valor suficiente para cobrir as despesas próprias a sua gestão e às necessidades financeiras, decorrentes das responsabilidades que lhe forem atribuídas na execução do PLANHAP, consoante as normas específicas do BNH e os termos do convênio referido no inciso I do artigo 2º".

Artigo 5º - O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes para cobertura das responsabilidades financeiras do Estado , oriundas do cumprimento da presente lei.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no "caput" deste, fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor equivalente a 1.267.600 UPC (hum milhão, duzentos e sessenta e sete mil e seiscentas Unidades - Padrão de Capital do BNH), para atender às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP, no quadriênio 1 976/1 979.

§ 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos, concedidos pelo BNH a entidades da administração indireta do Estado, inclusive às COHABs e aos Municípios, para investimentos vinculados ao PLANHAP , no aludido quadriênio.

§ 3º - Para satisfazer, no atual exercício, às responsabilidades provenientes desta lei, o Poder Executivo



fica autorizado a abrir, de uma só vez ou parceladamente, crédito especial, indicando sempre a origem do recurso".

Artigo 2º - Os atos, contratos e outros documentos, em que as Companhias de Habitação Popular (COHABs) e outros Agentes Promotores do PLANHAP no Estado, devidamente credenciados pelo BNH, sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Nos processos judiciais e nos atos e documentos do foro extra-judicial, de cartórios, de tabeliães, registros civis, registros de imóveis e registros de títulos e documentos, as custas e emolumentos dos serventúrios respectivos, que devam ser pagas pelas entidades indicadas no "caput" deste artigo, sofrerão uma redução de cinquenta por cento (50%) sobre os níveis vigentes na data dos atos a que se referirem.

Artigo 3º - Entrará esta lei em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 3.452, ora alterada.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de setembro de 1976, 155ª da Independência e 88ª da República.

Registrada as fls.
204 à 206, do livro
competente.
Cba - 10.02.87

[Handwritten signatures and stamps]